

**PRISÃO EM FLAGRANTE, LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART.**

**312 DO C.P.P.**

**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**Proc. n.º 12.250/82**

**PARECER**

a) MM. Dr. Juiz:

*O Direito*

I) Requer a ré, em petição de fls. 45 usque 54, sua liberdade provisória elencando razões e fundamentos, que, segundo os seus ilustres advogados, justificariam a medida pela mesma pretendida.

II) Prevê a lei do processo penal a prisão em flagrante delito, mero ato administrativo praticado pela Polícia Judiciária, que se inclui entre as prisões cautelares de natureza processual.

Segundo se nos afigura, há rigorosa distinção entre a flagrância do crime e a prisão em flagrante, bem assim e sobretudo, entre prender alguém e mantê-lo preso em razão do flagrante.

Essa segunda distinção — vista com exatidão por Hélio Tornaghi, *in Manual de Processo Penal (Prisão e Liberdade)*, Livraria Freitas Bastos S/A, edição 1963 — parece que ficou absolutamente comprovada com o advento, em nosso ordenamento processual penal, da regra insculpida no § único do art. 310 do CPP, segundo a qual o Juiz, inocorrendo qualquer dos pressupostos contidos nos arts. 311 e 312 (CPP), poderá — ainda que em caso de prisão em flagrante — conceder a liberdade provisória do agente (*rectius: autor da infração penal*).

III) Corrente há que entende, apesar disso, o contrário, como se vê através do V. Acórdão proferido pelo E. STF, no HC n.º 54.189 (RJ) — Relator: Eminentíssimo Ministro Antonio Neder, *in "RTJ"* 80/435, voto do não menos culto e honrado Ministro Eloy da Rocha, segundo o qual, “não se revoga a prisão em flagrante, como se revoga prisão preventiva”.

Entende S. Exa., que “a natureza e os pressupostos legais da prisão preventiva determinam a permanência daquela prisão, se reconhecida sua legalidade” (grifamos).

IV) Ocorre, no entanto, como aliás salientou a ré em seu pedido (fls. 45 usque 54), que a jurisprudência e a doutrina sofreram básica

e substancial alteração, com o fato de o legislador de 1977 haver inserido, na lei do processo penal, a elasticidade prevista no § único do art. 310 do CPP (Lei 6416/77).

Permite hoje a lei, ainda que se trate de flagrante delito, que o Juiz conceda ao réu a liberdade provisória (*vinculada permitida*), hipótese em que o magistrado é a autoridade competente para, com prudente arbitrio, deferir a medida, sem qualquer garantia de natureza material, exigindo, apenas, do réu, certas obrigações:

*"Embora preso em flagrante, por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que inocoram razões para sua prisão preventiva" (TJSP, in "RT" 523/376).*

V) A prisão preventiva, de acordo com a doutrina, sabemos, é uma medida de força, que o interesse social reclama da liberdade individual, com triplice finalidade de permitir que o infrator se mantenha acessível à justiça do distrito da culpa; de impedir que ele, por manobras, estorve a regular produção de provas e de obstar o prosseguimento da sua atividade delituosa.

Seus pressupostos genéricos são a natureza dolosa do crime, a espécie da pena cominada e a reincidência.

#### b) O caso concreto

I) No caso dos presentes autos, a ré cometeu uma infração penal dolosa, cuja pena é de reclusão.

No que se refere ao seu passado criminal, *si et in quantum*, desde que ausente, ainda, nos autos, a sua FAC, informam os docs. de fls. 55/57, não ser a acusada reincidente (art. 46 do CP), muito embora, não se possa, em sã consciência, o mesmo dizer, com relação aos seus antecedentes, como adiante se verá.

A ação cometida pela ré, que culminou na bárbara e perversa execução da vítima V. N. e na tentativa de eliminação de seu irmão V. N., *dificilmente se justificará*, tendo a mesma revelado, inequívoca e desassombrada frieza, malvadez, violência e inclinação vertiginosa para o crime.

II) *Não reside a acusada no distrito da culpa*. Aqui habita obstáculo essencial ao deferimento da pretensão da ré, de se defender em liberdade, da acusação que se lhe faz.

O fato de a ré não residir nesta cidade, além de não militar em seu favor, deve, *in re ipsa*, servir de elemento para impedir — de plano — que logre ela êxito na sua pretensão.

Acreditamos que esse fator, em casos esporádicos, não teria prevalecido e emprestado razões para obstacular a concessão da liberdade provisória. Contudo, na hipótese vertente, vemos suficientes

razões para que prevaleça esse aspecto — de expressão singular — como elemento impeditivo ao deferimento da medida pretendida pela ré.

Com efeito, residir no distrito da culpa e merecer — quando presentes outros requisitos — a liberdade provisória é a regra; o caso contrário, a exceção.

Não nos seduz nem nos impressiona o fato de outros criminosos, tão frios e tão bárbaros como a ré, em situação semelhante, terem merecido a liberdade provisória. Esse é um problema que não nos diz respeito.

Não nos cabe discutir a injustiça e desacerto dessas decisões.

Apenas, chamados a opinar no caso concreto, somos forçados a admitir que a Sociedade sempre repudia a *discriminação, a impunidade e a desigualdade de tratamento*, entre uns e outros réus (!)

Por outro lado, padece a ré, no pormenor, de outro requisito para alcançar o seu objetivo. *Não possuir bons antecedentes*.

A ré, não sendo domiciliada nesta cidade, naturalmente, imporá certos obstáculos ao bom e rápido curso do processo, durante a fase de sua instrução, bem como e sobretudo, uma vez condenada, de transpor as dificuldades de deixar um hotel “Cinco Estrelas para ir para a cadeia” (*sic*), fenômeno inocorrível, na hipótese de permanecer presa.

A aclimatação da ré ao cárcere, na medida em que lhe favorecerá e não lhe trará prejuízos, em razão da detração penal, *impedirá que venha, com a condenação, a sofrer mudanças bruscas e repentinas no seu “status”, com vêm sofrendo outros cidadãos (!)*

III) Respondeu a ré, nesta cidade, a um outro crime de homicídio, no ano de 1951, havendo sido absolvida em 1953, pelo Tribunal do Júri, pelas razões que retratam o doc. anexo n.º 1.

Além disso, examinando atentamente esses autos, vemos, com certa perplexidade e assombro, que a ré, em 1951 (há mais de 30 anos) já se expunha publicamente à prática de atos que revelam, quando nada, o seu caráter e personalidade mal formados.

Há, naqueles autos, fotos da ré inteira e absolutamente nua, em posições eróticas nas quais, *risonhamente*, demonstra que a vergonha e o pudor não eram os seus maiores aliados, qualidades estas que não deviam permitir que uma mulher de bons princípios se deixasse fotografar, como se permitiu a ré. *Nua e sorrindo* (!)

Quanto mais não seja, se tem notícia, naqueles autos, que há 30 anos atrás a ré, em manifesto descompasso com os costumes da época, já se comportava de modo pervertido e anormal.

IV) As entrevistas concedidas pela ré a revistas desta cidade, cf. docs. anexos n.ºs 2 e 3, também se prestam à prova inequívoca da sua frieza, malvadez e especialmente, a sua *insensibilidade moral*.

Uma criatura que se presta a afirmar o que afirmou a acusada, dias após o evento, isto é, que "matou e mataria outra vez" (*sic*), pelo menos, revela não possuir o mínimo de condição para conviver no grupo social, ao qual não parece esteja integrada.

V) Estranho que u'a mulher, que já foi processada por homicídio doloso (embora tenha sido absolvida), porte arma de fogo de grosso calibre, e, sobretudo, ante a menor e mais mínima provocação, dispare a mesma contra duas criaturas na via pública, com dolo de matar.

Positivamente, a ré é pessoa detentora, quando menos, de uma personalidade violenta e agressiva. É, pois, jurídica e legalmente perigosa.

*Enrico Altavilla, in Delinquente e a Lei Penal, vol. III, Coimbra, pág. 115*, nos dá lição que se ajusta como cota de malha ao caso em questão:

"Efetivamente, o Estado intervém com os seus órgãos delegados, não para punir um "homicídio", mas para se defender de quem, pelo delito que cometeu, pode ser definido como um "homicida", fornecendo-nos aquela sinalização sintomática que permite uma diagnose de perigosidade criminal, que depois se resolve na prognose de prováveis futuros delitos" (grifamos).

VI) MM. Dr. Juiz, como vimos, dever, apesar de a legislação atual admitir a liberdade provisória em casos de prisão em flagrante, quando ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, temos, que, na hipótese em tela, a ré não satisfaz de modo algum os indispensáveis requisitos objetivos e subjetivos, para merecer a medida por ela pretendida, posto que, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, deve permanecer preventivamente presa, em cárcere de nossa cidade.

A serenidade e o bom senso guardam, de perto, laços de estreita aproximação com a justiça.

O Promotor de Justiça, como o Juiz, não deve e não tem o direito de cometer excessos, mas também e sobretudo, não pode se dar ao luxo de chancelar, com a omissão ou com a cumplicidade, que criminosos frios e perversos, com obsessiva inclinação para o crime, desfilem a sua impunidade na passarela da Justiça.

Pelo indeferimento do pedido, por absoluta ausência de amparo legal, conveniência e oportunidade.

Rio, em 18 de outubro de 1982.

**GERSON SILVEIRA ARRAES**  
Promotor de Justiça